

OF GP Nº 3.492 /2026

Cuiabá - MT, 27 de agosto de 2026.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

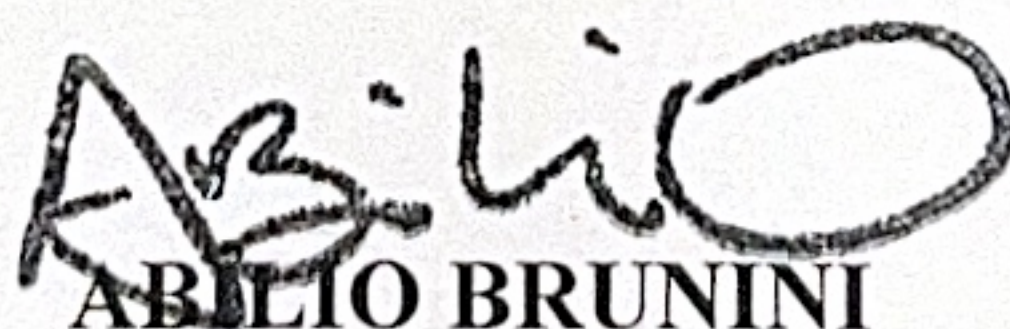
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem nº 55/2026** com o respectivo Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.424, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em substituição a **MENSAGEM Nº 53/2026**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABÍLIO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá

GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro, 7º andar.
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br





MENSAGEM Nº 55 /2026

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A proposição tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina relativa ao prazo máximo das contratações temporárias realizadas na hipótese prevista no inciso III do art. 2º da referida Lei, estabelecendo limite de até 36 (trinta e seis) meses, bem como aperfeiçoar a disciplina do parágrafo único do art. 4º, aplicável às contratações temporárias realizadas nas áreas da saúde, da educação, da assistência social, de serviços urbanos e de obras públicas.

A dinâmica da prestação dos serviços públicos municipais, notadamente nas áreas da educação, da saúde e da assistência, pode ocasionar situações pontuais, transitórias e individualmente identificáveis que demandem contratação temporária para assegurar a continuidade das atividades, sempre mediante demonstração concreta dos pressupostos que autorizam a aplicação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Especialmente quanto aos professores, a continuidade do profissional durante o período em que persistir a necessidade temporária possui relevância para a preservação do planejamento pedagógico, para o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem e para a integração entre estudantes, docentes, equipes gestoras e comunidade escolar.

**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.
CEP 78005-906, Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029

gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br



Nesse sentido, a proposição estabelece a possibilidade de contratação temporária de professores pelo prazo de até 18 (dezoito) meses, admitida uma única prorrogação por até igual período, observado o limite máximo total de 36 (trinta e seis) meses e condicionada a prorrogação à persistência da necessidade temporária de excepcional interesse público e ao interesse da Administração.

Importa destacar que a ampliação do prazo máximo não transforma a contratação temporária em vínculo permanente, não estabelece prorrogação automática e não gera direito subjetivo do contratado à permanência pelo período máximo previsto.

A contratação continuará condicionada à existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, permanecendo o concurso público como regra constitucional para o provimento efetivo dos cargos públicos.

No mesmo sentido, a presente proposição contempla alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.424/2003, mediante a inclusão expressa da área da educação entre as hipóteses já autorizadas (saúde, assistência social, serviços urbanos e obras públicas), bem como a previsão de uma única prorrogação, por igual período, do prazo excepcional de recontração atualmente fixado em 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis.

A previsão de prorrogação ora proposta tem caráter geral e preventivo, destinando-se a toda a Administração Pública Municipal, independentemente de secretaria ou órgão. Justifica-se pela constatação, já verificada na prática administrativa, de que a conclusão de processos seletivos simplificados e de concursos públicos destinados à substituição regular de contratações temporárias pode ser afetada por circunstâncias e entraves de naturezas diversas — tais como interposição de recursos administrativos, impugnações a editais e a atos do certame, questionamentos judiciais e demais incidentes processuais que, por sua própria natureza, escapam ao controle direto da Administração quanto aos prazos inicialmente estimados.

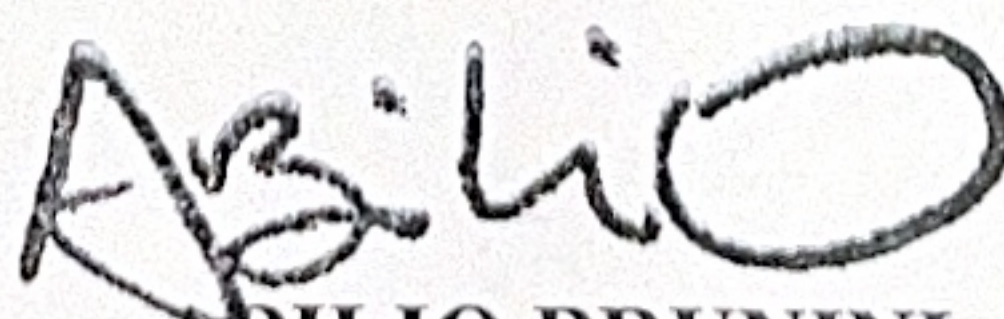
Nessas hipóteses, o prazo único e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias pode se revelar insuficiente para a completa substituição dos contratados temporários, gerando risco de descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais nas diversas áreas alcançadas pela norma — saúde, educação, assistência social, serviços urbanos e obras públicas.

A possibilidade de uma única prorrogação, por igual período, confere à Administração a margem de segurança necessária para assegurar a regularidade e a continuidade dos serviços públicos, em observância aos princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público.

Trata-se, portanto, de aprimoramento normativo de caráter estrutural. A alteração ora submetida à apreciação dessa Casa Legislativa encontra fundamento na necessidade de assegurar maior continuidade, eficiência, economicidade e planejamento na prestação dos serviços públicos municipais, tendo como finalidade primordial preservar o regular funcionamento da Rede Municipal de Ensino e a continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde.

Por essas razões, considerando a relevância da matéria para a organização das unidades administrativas e para a continuidade dos serviços públicos essenciais, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 27 de agosto de 2026.



ABILIO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2026.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.424, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

II – até 36 (trinta e seis) meses, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei, observada a necessidade temporária de excepcional interesse público que fundamentou a contratação e os demais requisitos legais.
(...)” (NR)

Art. 2º A prorrogação e o prazo previstos no art. 4º, caput e inciso II, da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, na redação dada por esta Lei, aplicam-se aos contratos temporários vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, desde que ainda não extintos.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o período de vigência já

GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029

gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br



cumprido do contrato temporário será computado para fins do limite máximo de 36 (trinta e seis) meses previsto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003.

Art. 3º O prazo previsto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, na redação dada por esta Lei, aplica-se aos processos seletivos simplificados e aos respectivos editais vigentes na data de entrada em vigor desta norma, ainda que publicados anteriormente.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, fica a Administração Pública autorizada a adequar, quando necessário, os instrumentos convocatórios e os contratos correspondentes às disposições desta Lei.

§ 2º A aplicação do disposto no caput deste artigo não implica prorrogação automática da validade do processo seletivo simplificado ou do respectivo edital, observados os prazos de validade e as demais condições fixadas no instrumento convocatório.

Art. 4º A prorrogação prevista no art. 4º da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, não constitui direito subjetivo do contratado.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo fica condicionada:

I – à necessidade da Administração Pública;

II – à persistência da situação temporária de excepcional interesse público;

III – à disponibilidade orçamentária e financeira; e

IV – à observância dos demais requisitos legais aplicáveis.

Art. 5º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a extinção de contratos em virtude do término do prazo nele estabelecido, é permitida, nas áreas da saúde, educação, da assistência social, de serviços urbanos e de obras públicas, a recontração de pessoal no âmbito municipal, com aproveitamento da seleção anterior a que tenha se submetido o contratado, desde que se demonstre, pelo titular da Secretaria interessada na contratação, a necessidade temporária de sua permanência no serviço público em razão da natureza da atividade laboral a ser desenvolvida e para que não reste prejudicado o interesse público e o normal andamento das atividades estatais, caso em que a contratação será permitida pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, procedendo-se, neste intervalo, à realização, a depender da necessidade da Administração, de novo processo seletivo ou concurso público.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2026.



ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal